

NOTA TÉCNICA-02
- RESPOSTA IMPUGNAÇÃO -

PROCESSO ELETRÔNICO: 2025-6295

OBJETO: **Contratação integrada de projeto básico, executivo e execução da obra de redes adutoras de abastecimento dos Complexos de Reservação da Zona Norte**

ASSUNTO: **Resposta ao Despacho [H73854]**

Em resposta ao Despacho H73854, intitulado “À DPE - P/ Resp. Impugnações e Esclarecimentos [H73854]”, de 11/06/2026, constante no Processo Eletrônico “Gestão de Compra e Contratação - 2025-6295” listamos abaixo questionamentos e apontamentos em *itálico* e as respostas e ponderações em **negrito**.

1. Impugnação CAU-RS - documento intitulado “Impugnação (3) - CAU.RS [D267925]”

...por entender que foram restringidos os direitos das empresas e dos(as) profissionais registrados(as) neste Conselho, pugna pela adequação dos critérios para qualificação técnica, para que seja permitida a participação de profissionais e empresas registradas no CAU;

Deferido: serão admitidos que os profissionais e as proponentes registradas no Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU participem do certame.

2. Impugnação LCA Construções - documento intitulado “Impugnação (2) - LCA CONSTRUÇÕES [D267924]”

No mérito, que seja julgada procedente, determinando-se a alteração do Edital de Concorrência nº 06/2025 para que passe a constar o rito especial previsto no art. 17, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, realizando-se a fase de habilitação dos licitantes em momento anterior à abertura das propostas de preços e lances;

Solicitamos à Secretaria Municipal de Compras e Licitações - SECOL a resposta ao exposto acima.

3. Esclarecimentos LCA CONSTRUÇÃO LTDA - documento intitulado “Esclarecimento (2) - LCA [D267926]”

3.1.1 *Da análise do referido item, verifica-se um vício de legalidade quanto às exigências de qualificação técnica, uma vez que o edital restringe a comprovação de aptidão à capacidade técnico-operacional (pessoa jurídica), omitindo a exigência de capacidade técnico-profissional (pessoa física). Tal omissão afronta o disposto no Art. 67, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, que estabelece a necessidade de comprovação de experiência por meio de atestados registrados nas entidades profissionais competentes. Em se tratando de objetos de natureza predominantemente intelectual, como a elaboração de projetos (conforme o Edital 06/2025), a expertise técnica reside intrinsecamente no profissional detentor do acervo, e não na estrutura empresarial. Portanto, a ausência de exigência de atestado do profissional compromete a garantia de execução, contrariando o entendimento consolidado de que a qualificação profissional é a parcela de maior relevância em serviços de engenharia consultiva, e sim apenas a empresa, o vínculo entre a empresa e o profissional, tampouco o registro deste como Responsável Técnico (RT) da empresa licitante junto ao CREA, divergindo das exigências usuais em certames desta natureza.*

Conforme Item 11.7 do Termo de Referência, anexo ao Edital, a comprovação de capacidade técnica do profissional será realizada anteriormente à assinatura da Ordem de Início.

A comprovação da qualificação operacional da proponente visa assegurar que a futura contratada possua experiência prévia compatível com o objeto a ser executado.

Documento assinado eletronicamente por JOSE ROBERTO DE MELLO MANSSUR, ENGENHEIRO CIVIL, em 19/06/2026, às 16:06:25, conforme art. 9º, §2º da Instrução Normativa nº 001/2025.

Documento assinado eletronicamente por CRISTIANO BAUMGARTEN, ENGENHEIRO ELETRICISTA, em 19/06/2026, às 13:16:11, conforme art. 9º, §2º da Instrução Normativa nº 001/2025.

Documento assinado eletronicamente por VICENTE JAEGER FONSECA, GERENTE APROVAÇÃO DE PROJETOS E FISCALIZAÇÃO DE OBRAS, em 19/06/2026, às 16:10:20, conforme art. 9º, §2º da Instrução Normativa nº 001/2025.

Documento assinado eletronicamente por KAUE PEREIRA GUIMARAES, ENGENHEIRO CIVIL, em 19/06/2026, às 16:07:39, conforme art. 9º, §2º da Instrução Normativa nº 001/2025.

Para conferir a autenticidade acesse o endereço <https://grp.semae.rs.gov.br/grp/acessoexterno/programaAcessoExterno.faces?codigo=670270> e informe a chancela THQE.OPSK.YWJN.XME1

Já a comprovação da qualificação profissional e sua vinculação com a proponente na etapa de licitação é considerada restritiva ao caráter competitivo do certame. Considerando que este profissional será o responsável técnico do contrato, a solicitação de seus atestados em momento posterior à licitação, impede a imposição de custos de manutenção de equipe ociosa às empresas participantes antes mesmo da garantia da contratação, garantindo ainda, à Administração, a execução do objeto por um profissional devidamente habilitado.

3.1.2 *Quanto à facultatividade da visita técnica, pontuamos que tal medida poderá acarretar ônus ao SEMAE durante a execução contratual. A ausência de uma vistoria prévia pelo profissional detentor do atestado técnico impede o pleno conhecimento das particularidades e possíveis percalços do objeto.*

Julga-se que os documentos anexos ao edital se configuram suficientemente detalhados para garantir a formulação de propostas. Tais documentos fornecem a clareza necessária e suficiente para que as licitantes dimensionem seus custos.

A não obrigatoriedade da visita assegura que empresas sediadas em localidades distantes possam participar do certame em igualdade de condições, sem ônus logísticos e financeiros desproporcionais antes mesmo da adjudicação do objeto

De qualquer forma, o objeto do certame será executado inteiramente em vias públicas e em trecho urbano, desta forma, caso a proponente optar em visitar os locais de onde a obra será executada, poderá fazê-la até mesmo sem o acompanhamento do SEMAE.

3.2 *Ademais, observa-se que o instrumento convocatório padece de omissão quanto à exigência de que o profissional detentor do atestado de capacidade técnico-profissional integre o quadro técnico da empresa na condição de Responsável Técnico. Tal exigência é corolário lógico do Art. 67, § 6º, da Lei nº 14.133/2021, que pressupõe que a aptidão demonstrada no certame deve estar efetivamente disponível para a execução contratual. A ausência de obrigatoriedade de vínculo de responsabilidade técnica entre o profissional experiente e a licitante, configura fragilidade na fiscalização da qualificação técnica. Dessa forma, para que se cumpra o princípio da eficiência e a garantia de execução, o edital deve exigir que o detentor do Acervo Técnico seja o profissional que assumirá a responsabilidade técnica pela obra ou serviço perante o conselho de classe (CREA/CAU), assegurando que o 'saber técnico' apresentado para vencer a licitação será o mesmo aplicado na prestação do serviço.*

Solicitado, conforme Item 11.7 do Termo de Referência, anexo ao Edital.

3.3 *Da análise exegética do referido item, verifica-se uma manifesta incongruência técnica por parte da Autarquia (SEMAE). O edital exige a presença de um profissional devidamente registrado no conselho de classe (CREA) para o acompanhamento da Vistoria Técnica, todavia, deixa de exigir a mesma qualificação e comprovação de experiência para a execução do objeto contratual. Tal omissão corrobora a tese de indispensabilidade da exigência de capacidade técnico-profissional (Art. 67, § 1º da Lei nº 14.133/2021). Ora, se a Administração reconhece a necessidade de responsabilidade técnica para um ato preliminar, por identidade de razões, deve exigí-la para a consecução da atividade-fim, sob pena de violação ao Princípio da Segurança Jurídica e da Eficiência. Outrossim, faz-se imperativo o ajuste do item 10.7.2.6, de modo a prever que o profissional designado para o acompanhamento da diligência não apenas integre o quadro de Responsáveis Técnicos da licitante, mas seja, obrigatoriamente, o detentor do acervo técnico utilizado para fins de habilitação. Esta medida visa assegurar a inequívoca disponibilidade do conhecimento especializado durante todas as fases do certame, coibindo a participação de profissionais meramente figurativos que não detêm a expertise necessária para a execução do projeto.*

Documento assinado eletronicamente por JOSE ROBERTO DE MELLO MANSSUR, ENGENHEIRO CIVIL, em 19/06/2026, às 16:06:25, conforme art. 9º, §2º da Instrução Normativa nº 001/2025.

Documento assinado eletronicamente por CRISTIANO BAUMGARTEN, ENGENHEIRO ELETRICISTA, em 19/06/2026, às 16:11:13, conforme art. 9º, §2º da Instrução Normativa nº 001/2025.

Documento assinado eletronicamente por VICENTE JAEGER FONSECA, GERENTE APROVAÇÃO DE PROJETOS E FISCALIZAÇÃO DE OBRAS, em 19/06/2026, às 16:10:20, conforme art. 9º, §2º da Instrução Normativa nº 001/2025.

Documento assinado eletronicamente por KAUE PEREIRA GUIMARAES, ENGENHEIRO CIVIL, em 19/06/2026, às 16:07:39, conforme art. 9º, §2º da Instrução Normativa nº 001/2025.

Para conferir a autenticidade acesse o endereço <https://grp.semae.rs.gov.br/grp/acessoexterno/programaAcessoExterno.faces?codigo=670270> e informe a chancela THQE.OPSK.YWJN.XME1

5. Esclarecimentos LCA CONSTRUÇÃO LTDA - documento intitulado “Esclarecimento (2) - LCA [D267926]”

5.1 Como a Autarquia pretende garantir a integridade estrutural da tubulação durante a instalação sem a exigência de um Inspetor de Dutos para supervisionar essas variáveis críticas?

Conforme item 18.2.44 do Termo de Referência, anexo ao Edital, será responsabilidade da CONTRATADA garantir a “segurança e qualidade dos materiais e equipamentos empregados para a execução da obra”.

5.2 Considerando que falhas na soldagem comprometem diretamente a vida útil da rede, qual é o mecanismo de controle previsto pela Autarquia para assegurar a conformidade dessas centenas de soldas sem o acompanhamento de um profissional especializado em inspeção de dutos?

Dentre as etapas de execução do objeto encontra-se a pré-operação, testes e análises, onde a executante deverá seguir as especificidades descritas no TR e seus anexos.

5.3 Tendo em vista a necessidade de cumprimento rigoroso dos protocolos de Ensaio de Estanqueidade (Teste Hidrostático) antes do reaterro total da vala, por qual razão a Autarquia prescindiu da exigência de um inspetor qualificado para validar formalmente esses ensaios?

O Edital prevê o acompanhamento dos testes e ensaios pelo responsável técnico da execução. A equipe necessária à execução do objeto é de única responsabilidade da CONTRATADA.

5.4 A fiscalização genérica da obra possui instrumental técnico e dedicação exclusiva para garantir a qualidade desse reaterro estrutural, ou a Autarquia reconhece a necessidade de um profissional de inspeção focado nessa conformidade?

O anteprojeto disponibilizado foi baseado em execução MND, diminuindo consideravelmente a interação solo-tubo, no entanto, apesar dessa mitigação, o reaterro continua sendo uma etapa crítica para evitar patologias, colapsos futuros e minimizar recalques na superfície.

A CONTRATADA deverá compor sua proposta considerando todos os custos necessários à execução do objeto, atendendo às especificidades do Edital e seus anexos.

5.5 Diante do exposto e com foco em resguardar o erário e garantir a qualidade do ativo público, a Autarquia revisará o edital para incluir a exigência do profissional Inspetor de Dutos na equipe técnica da contratada ou da fiscalização?

A CONTRATADA deverá compor sua proposta considerando todos os custos necessários à execução do objeto, atendendo às especificidades do Edital e seus anexos.

Quanto à equipe técnica de fiscalização, permanece sob responsabilidade única do SEMAE ou profissionais por ele indicado.

Desta forma, mantêm-se as exigências contidas no Edital Licitatório, admitindo-se também que profissionais e empresas com registros no CAU participem do certame.

São Leopoldo, 11 de junho de 2026.

Fernanda Dick Schimit
Eng.^a Civil à serv. do SEMAE